



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 230.126 - SP (2011/0313949-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WILLIANS ALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DIREITO DE AGUARDAR EM REGIME MENOS RIGOROSO SURGIMENTO DE VAGA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 230.126 - SP (2011/0313949-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos seguintes termos (fls. 62/64):

Em 2 de janeiro de 2012, o Ministro Presidente Ari Pargendler deferiu o pleito liminar do presente writ nos seguintes termos (fls. 22):

1. Alessandra de Oliveira Ragner impetrou habeas corpus em favor de Willians Alves da Silva alegando que, apesar de lhe ter sido concedida a progressão para o regime semiaberto, o paciente encontra-se recolhido em cela na Penitenciária de Irapuru pela ausência de estabelecimento compatível com o regime prisional que lhe foi imposto.

2. Na falta de vaga para que o réu possa cumprir a pena em regime semiaberto, é ilegal submetê-lo a regime mais gravoso, impondo-se o cumprimento em regime mais brando, o aberto (HC nº 129.529, SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 09.03.2010), ou, não havendo casa de albergado, em regime domiciliar (HC nº 149.444, MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.03.2010).

*Por isso, defiro a medida liminar para determinar que a pena seja cumprida em regime aberto ou em regime domiciliar, excepcionalmente, até a apreciação do mérito do presente **habeas corpus**.*

Comunique-se, com urgência.

Após, solicitem-se as informações, e posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pela denegação da ordem (fls. 33/37).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem, às fls. 41/55 e 59/60.

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste à impetrante.

Esta Corte tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua falta, em prisão domiciliar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA PERMITIR AO PACIENTE PERMANECER NO REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.

*2. Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado. (HC nº 186.065/PR, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 1º/7/2011)*

B - CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE DOIS PACIENTES. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE PRIVAR AS VÍTIMAS DE SUA LIBERDADE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO **WRIT. REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CP. SÚMULA 269/STJ. PACIENTE SUBMETIDO A PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.**

[...]

VI. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado.

VII. Deve ser permitido ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, até que surja estabelecimento adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime fechado.

*VIII. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, neta extensão, parcialmente concedido, nos termos do voto do Relator. (HC nº 140.759/SC, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 22/11/2010)*

Na hipótese, inalterados os fundamentos que ensejaram o deferimento da medida de urgência, e estando a decisão em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, imperiosa a manutenção do provimento emergencial em caráter definitivo.

À vista do exposto, ratifico a liminar e concedo a ordem para determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Sustenta o agravante que a decisão ora combatida, "além de violar os princípios da isonomia e da legalidade, acarreta indevida impunidade e, mesmo, descrédito para o Estado e seu Poder Judiciário" (fl. 78).

Nesse sentido, aduz que "as hipóteses em que se defere o regime de prisão albergue domiciliar estão previstas, taxativamente, no art. 117 da Lei 7.210/84, de modo que não se admite interpretação extensiva para abranger outros casos senão aqueles expressamente reconhecidos pelo aludido dispositivo" (fl. 78).

Por fim, assevera que a "inexistência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto não autoriza a aplicação do modo aberto em razão da prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, ou seja, no cumprimento da legislação penal, em detrimento do interesse individual do condenado" (fl. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, busca a reconsideração da decisão agravada, denegando-se a ordem de **habeas corpus**. Caso assim não se proceda, pede seja o recurso submetido à apreciação da Quinta Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 230.126 - SP (2011/0313949-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a impetração busca o direito de o paciente aguardar em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento de sua pena.

A ordem foi concedida, em decisão unipessoal, em consonância com o entendimento sedimentado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II. Entretanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado.

III. Deve ser permitido à paciente o desconto de sua reprimenda em regime aberto ou prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver presa em regime fechado.

*IV. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC nº 210.448/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 24/4/2012.)*

B - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

- 1. A submissão do paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto no decreto condenatório caracteriza constrangimento ilegal. Precedentes do STJ.*
- 2. Na falta de vaga para o cumprimento da pena no regime semiaberto, estipulado na sentença, impõe-se a concessão do regime mais brando, no caso, o aberto, ou, se inexistente, da prisão domiciliar.*
- 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que o paciente seja imediatamente transferido ao regime semiaberto, ou, não sendo possível, que aguarde vaga em casa de albergado ou em prisão domiciliar. (HC nº 149.444/MG, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 29/3/2010.)*

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

- 1. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime prisional fechado, após deferida a progressão para o regime semiaberto, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.*
- 2. **Habeas Corpus** concedido assegurar ao condenado o seu direito de cumprir a pena no regime semiaberto, ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em estabelecimento adequado no regime aberto, até que o Juízo das Execuções lhe assegure vaga no estabelecimento prisional adequado. (HC nº 129.529/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 5/4/2010.)*

O entendimento esposado na decisão ora agravada alinha-se, inclusive, com a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Confiram-se:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- I. Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação.*
- II. Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto.

*III. Ordem concedida. (HC nº 109.244/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/12/2011.)*

***B** - Constitucional. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. 5. Violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. (RE nº 641.320/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 24/8/2011.)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0313949-7

AgRg no
HC 230.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2428674420118260000 642333

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIANS ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIANS ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.